

Lei nº 485

"Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1994 e das outras providências"

O Prefeito Municipal de Planura:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1994 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se pela base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício de 1993 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos no relatariaamente até dezembro de 1994.

levando-se em conta:

Yp

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro técnico do município.

§ 2º — Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competentes da Administração do governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1993.

§ 3º — As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I b, da Constituição Federal.

Art 3º — As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesas de capital.

Parágrafo Único — O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de julho, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art 4º — A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos

não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º — Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinara à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25%

§ 2º — Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino

Art 5º — Até à promulgação da Lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o município não despendera, com o pagamento de pessoal e seus assessorios, parcelas de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único — A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá

I — o pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos;

II — o pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Art 6º — As despesas com o pessoal referidas no Artigo anterior serão compa

radas mês a mês com o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balançetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art 7º — A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único — Os recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único — Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art 8º — Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente, por meio de créditos suplementares e ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento de ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art 9º — Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação

alimentar e assistência à saúde.

§ 1.º — A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2.º — A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do Art 212, da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art 10. — Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art 11 — A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo de bolsistas, estabelecido em Lei.

Art 12 — Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino e ou à saúde.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art 13 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art 14 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art 15 - Os órgãos da administração descentralizada que recebem do Tesouro do município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de julho de 1993.

Art. 16 - Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de créditos para fim específico

somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal.

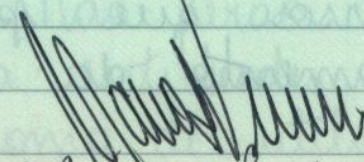
§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operações de créditos de pendência de prévia autorização legislativa.

Art 17 - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e procedida do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/10/86 e legislação posterior.

Art 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 19 - Revogam as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Planura 05/08/93


Mario José Ferreira
Prefeito